



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29-63.
2015.6.26.0399 – CLASSE 32 – LIMEIRA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Paulo Cesar Marques da Silva

Advogados: Anderson Pomini – OAB: 299786/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. VALOR DOADO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. TETO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.10.2016.
2. No caso, o TRE/SP manteve sentença que condenou o agravante a pagar multa – em patamar mínimo, no valor de R\$ 2.758,45 – por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 23 da Lei 9.504/97.
3. Não há como considerar a quantia de R\$ 24.556,56 – teto de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 – como base de cálculo para verificar o limite de 10%, eis que o agravante declarou R\$ 11.483,16 naquele ano, inexistindo dúvida quanto à sua capacidade de doação nas Eleições 2014. Precedentes.
4. É inaplicável o princípio da insignificância, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 272-282) interposto por Paulo Cesar Marques da Silva contra decisão monocrática em que se negou seguimento a recurso especial, nos termos da ementa transcrita:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. VALOR DOADO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. TETO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso, o TRE/SP manteve sentença que condenou o recorrente a pagar multa – em patamar mínimo, no valor de R\$ 2.758,45 – por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 23 da Lei 9.504/97.
2. Na espécie, não há como considerar a quantia de R\$ 24.556,56 – teto de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 – como base de cálculo para verificar o limite de 10%, eis que o recorrente declarou R\$ 11.483,16 naquele ano, não havendo dúvida quanto à sua capacidade de doação nas Eleições 2014. Precedentes.
3. É inaplicável o princípio da insignificância, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante reproduziu os motivos lançados por ocasião do recurso especial (fls. 272-282), quais sejam:

- a) afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, porquanto o valor de R\$ 24.556,65 – teto de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 – deveria ser parâmetro de cálculo para verificar o limite de 10% previsto no dispositivo. Diante disso, ressaltou que, embora tenha declarado rendimento anual de R\$ 11.483,16 – o que viabilizaria doação de R\$ 1.148,31 –, doou efetivamente a importância de R\$ 1.700,00, que deveria estar acobertada pelo valor máximo de R\$ 2.455,66, aplicável aos isentos;

b) dissídio pretoriano com julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe e de Roraima. No ponto, alegou que a doação envolveu valor irrisório e foi feita de boa-fé, que permitiria aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar a multa imposta.

Pugnou pelo provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 7.10.2016.

No caso, a Corte de origem desconsiderou a quantia de R\$ 24.556,56 – teto de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 – como base de cálculo para verificar limite legal de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, eis que o agravante declarou R\$ 11.483,16 naquele ano, não havendo dúvida quanto sua capacidade de doação nas Eleições 2014. Ademais, não aplicou o princípio da insignificância, pois o ilícito ocorre com mero extrapolamento do valor doado. Destaque-se do aresto regional (fls. 154-155):

Contudo, a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do Imposto sobre a Renda como parâmetro para cálculo do limite de doação a campanhas eleitorais somente é aplicada às hipóteses em que o doador isento não apresenta declaração anual de rendimentos brutos.

No caso de não apresentação da declaração anual, adota-se o teto fixado pela Secretaria da Receita Federal por presunção, contudo não é esta a hipótese que se verifica nos autos.

[...]

Desta feita, extrai-se da sentença de fls. 82/91, que o recorrente auferiu rendimentos brutos no ano de 2013 no importe de R\$ 11.483. Destarte, poderia doar até o valor de R\$ 1.148,30 que corresponde a dez (sic) por cento (10%) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição

No entanto, efetuou doação no importe de R\$ 1.700,00 nas eleições de 2014, ultrapassando o limite legal em R\$ 551,69, sendo esta a base de cálculo da multa a ser imposta no menor patamar previsto "in abstracto", isto é, cinco vezes o valor doado em excesso.

De mais a mais, em que pese a menção do recorrente, a pena pecuniária foi-lhe aplicada dentro do patamar mínimo, fato este que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento firmado por esta Corte Eleitoral.

O acórdão do TRE/SP encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

4. Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano. [...]

(AgR-REspe 322-30/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.8.2013) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014;

AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.
[...]

(AgR-REspe 166-28/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.2.2015)
(sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, “averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva” (AgR-REspe nº 24826, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012). [...]

(AgR-AI 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014)
(sem destaque no original)

Desse modo, a decisão recorrida, ao corroborar o aresto regional, não merece reparo, porquanto alinhada com jurisprudência do TSE. Aplicável, portanto, a Súmula 30/TSE¹.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

¹ Súmula 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 29-63.2015.6.26.0399/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Paulo Cesar Marques da Silva (Advogados: Anderson Pomini – OAB: 299786/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.10.2016.